

PODER LEGISLATIVO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

PROJETO DE LEI

Nº 289/2022

AUTORES:DEPUTADO GOURA, DEPUTADO TADEU VENERI

EMENTA:

REVOGA A LEI 19.992, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2019, E ALTERA O ART. 1º DA LEI 14.356, DE 07 DE ABRIL DE 2004, QUE INSTITUI, NO ÂMBITO DO ESTADO DO PARANÁ A SEMANA E O DIA DO TROPEIRO.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 289/2022

Revoga a Lei 19.992, de 13 de novembro de 2019, e altera o art. 1º da Lei 14.356, de 07 de abril de 2004, que institui, no âmbito do Estado do Paraná a Semana e o Dia do Tropeiro.

Art.1º Fica revogada a Lei 19.992 de 13 de novembro de 2019.

Art.2º O art. 1º da Lei nº 14.356, de 7 de abril de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Institui no âmbito do Estado do Paraná, o dia 19 de setembro como o Dia do Tropeiro e a 3º semana de setembro como Semana do Tropeiro.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GOURA

Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

A Lei 14.356, de 7 de abril de 2004, instituiu no âmbito do Estado do Paraná a Semana e o Dia do Tropeiro, estabelecendo como Dia do Tropeiro o dia 5 de Outubro e a 1ª Semana de Outubro como a Semana do Tropeiro.

Entretanto, essas datas não correspondem à realidade da história dos Tropeiros e do Tropeirismo no Estado do Paraná.

A história do Tropeirismo no Brasil, documentada como atividade oficializada pelo governo português, teve início em 17 de setembro de 1727, quando o Governador da Província de São Paulo, Antônio da Silva Caldeira Pimentel, nomeou o Sargento Mor Francisco de Souza e Faria para “encaminhar e abrir um caminho de terra, da Capitania de São Pedro do Rio Grande aos campos de Curitiba, por onde pudessem passar gado e cavalgadas”.

A expedição comandada por Francisco Souza e Faria partiu numa sumaca do porto da Vila de Santos, em 29 de setembro de 1727, rumo à região de Laguna, considerada então pelos portugueses, o marco divisório do Tratado de Tordesilhas. Passou pela Vila de Paranaguá, e depois pela Vila de São Francisco do Sul, chegando à Vila de Laguna.

Ali, após superar desentendimentos locais, saiu em direção sul, marchando com seu pelotão de trabalhadores pela praia, buscando o rio Araranguá e nele o sítio distante mais ou menos 15 léguas, chamado de Morro dos Conventos.

Do sítio dos Conventos, em 11 de fevereiro de 1728, deu-se início à abertura da almejada estrada, caminhando para o interior do sertão, rompendo matos fechados, pântanos, atravessando rios, fazendo pontes e estivas, etc.

Durante 30 meses cruzou partes de territórios atuais do Rio Grande do Sul e Santa Catarina, até chegar às margens de um rio muito negro e profundo chamado rio Una (Rio Negro) onde encontrou indícios de pessoas.

Passado o rio Una, chegou ao rio Grande (rio da Várzea) e depois ao rio Iguassu, junto à paragem chamada “Os



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Carlos”, na fazenda do Sargento-Mor Manuel Gonçalves do Aguiar, localizada na serrinha do Purunã (hoje, Tamanduá/São Luiz do Purunã, município de Balsa Nova).

Era dia 9 de setembro de 1730, quase 3 anos após ter saído do porto de Santos/SP em 29 de setembro de 1727. Estava aberto o caminho de dentro, o primeiro caminho de tropas oficializado pelo governo português no Brasil, que seria conhecido também como Caminho dos Conventos.

Dez dias depois, em 19 de setembro de 1730, o Sargento Mor Francisco de Souza e Farias se apresentou no Paço do Conselho da Câmara da Vila de Curitiba, e entregou ao Juiz Presidente e Procurador do Conselho, Antônio Fernandes, o relatório de sua missão, e a Câmara de Curitiba se transformava, naquele momento, na depositária de uma histórica documentação.

De forma resumida, esta foi uma grande e corajosa aventura, um marco para a história do Brasil e do Paraná. Um novo Brasil começava a existir a partir da abertura deste caminho às paragens do Purunã e a entrega do relatório à Câmara de Curitiba, com o advento do Ciclo do Tropeirismo, que iria envolver grande parte do território brasileiro durante mais de duzentos anos.

Desta forma, é preciso valorizar nomes, datas e localidades que realmente fizeram parte diferencial na verdadeira história pátria e de uma região.

Assim, a data de 19 de setembro é, e deve ser considerada como histórica, merecendo ser designada como o Dia do Tropeiro, e a semana que a envolve como a Semana do Tropeiro do Paraná.

Não obstante, a data de 26 de abril estipulada na lei 19.992/2019 como Dia do Tropeiro, não se mostra a mais adequada, vez que esta data é uma simbologia comemorativa gaúcha, celebrada na região de Caxias do Sul, e que nem mesmo ocorre em nível estadual no Rio Grande do Sul, com referência à morte do padre jesuíta Cristóbal de Mendoza Orellana em 26 de abril de 1635, não tendo a data relação com o tropeirismo no Paraná.

Sendo assim, justifica-se este Projeto de Lei e pede-se o apoio dos Nobres Pares desta Casa de Leis.



DEPUTADO GOURA

Documento assinado eletronicamente em 27/06/2022, às 17:13, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



DEPUTADO TADEU VENERI

Documento assinado eletronicamente em 28/06/2022, às 12:13, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **289** e o código CRC **1B6D5F6A3A6F0EE**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 5336/2022

Informo que esta proposição foi apresentada na **Sessão Ordinária do dia 28 de junho de 2022** e foi autuada como **Projeto de Lei nº 289/2022**.

Curitiba, 28 de junho de 2022.

Camila Brunetta
Mat. 16.691



CAMILA BRUNETTA SILVA

Documento assinado eletronicamente em 28/06/2022, às 15:19, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **5336** e o código CRC **1F6E5A6D4E4E0AC**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Lei 19.992 - 13 de Novembro de 2019

Publicada no [Diário Oficial nº. 10564](#) de 13 de Novembro de 2019

Altera o art. 1º da Lei nº 14.356, de 7 de abril de 2014, que institui, no âmbito do Estado do Paraná, a Semana e o Dia do Tropeiro.

A Assembleia Legislativa do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 14.356, de 7 de abril de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º Institui, no âmbito do Estado do Paraná, o dia 26 de abril como o Dia do Tropeiro e a última semana do mês de abril como a Semana do Tropeiro. (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo, em 13 de novembro de 2019.

Carlos Massa Ratinho Junior
Governador do Estado

Hudson Roberto José
Secretário de Estado da Comunicação Social e da Cultura

Guto Silva
Chefe da Casa Civil

Emerson Bacil
Deputado Estadual



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Lei 14.356 - 7 de Abril de 2004

Publicada no [Diário Oficial nº. 6706](#) de 12 de Abril de 2004

Institui, no âmbito do Estado do Paraná, a Semana e o Dia do Tropeiro.

A Assembléia Legislativa do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a seguinte lei:

~~**Art. 1º.** Fica instituída, no âmbito do Estado do Paraná, a 1ª semana de outubro, como a Semana do Tropeiro; e o dia 05 de outubro, como o Dia do Tropeiro.~~

Art. 1º. Institui, no âmbito do Estado do Paraná, o dia 26 de abril como o Dia do Tropeiro e a última semana do mês de abril como a Semana do Tropeiro. (Redação dada pela Lei 19992 de 13/11/2019)

Art. 2º. Este dia terá como objetivo, além de atividades pedagógicas, a realização da Cavalgada em Homenagem ao Tropeiro.

Art. 3º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO EM CURITIBA, em 07 de abril de 2004.

Roberto Requião
Governador do Estado

Vera Maria Haj Mussi Augusto
Secretária de Estado da Cultura

Caíto Quintana
Chefe da Casa Civil



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 5342/2022

Informo que, revendo nossos registros em busca preliminar, constata-se que a presente proposição não possui similar nesta Casa.

Curitiba, 28 de junho de 2022.

Danielle Requião
Mat. 16.490



DANIELLE REQUIAO

Documento assinado eletronicamente em 28/06/2022, às 15:30, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **5342** e o código CRC **1F6D5B6F4F4B1BD**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 3417/2022

Ciente;

Encaminhe-se à Comissão de Constituição e Justiça.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo



DYLLIARDI ALESSI

Documento assinado eletronicamente em 28/06/2022, às 18:07, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **3417** e o código CRC **1E6D5C6F4C4F9FB**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

PARECER DE COMISSÃO Nº 2725/2023

PARECER DE INSTRUÇÃO TÉCNICA DA CCJ

PL Nº 289/2022

AUTORIA DOS DEPUTADOS GOURA E TADEU VENERI

REVOGA A LEI 19.992, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2019, E ALTERA O ART. 1º DA LEI 14.356, DE 07 DE ABRIL DE 2004, QUE INSTITUI, NO ÂMBITO DO ESTADO DO PARANÁ A SEMANA E O DIA DO TROPEIRO

PREÂMBULO

O presente Projeto de Lei, de autoria dos Deputados Goura e Tadeu Veneri, autuado sob o nº 289/2022, objetiva revogar a Lei Estadual nº 19.992/2019, a qual, por sua vez, alterou o art. 1º da Lei Estadual nº 14.356/2004, no intuito de estabelecer, o âmbito do Estado do Paraná, o dia 26 de abril como o Dia do Tropeiro e a última semana do mês de abril como a Semana do Tropeiro.

O presente Projeto, segundo consta em sua justificativa, pretende corrigir equívoco quanto à data indicada na Lei Estadual nº 14.356/2004:

“A Lei 14.356, de 7 de abril de 2004, instituiu no âmbito do Estado do Paraná a Semana e o Dia do Tropeiro, estabelecendo como Dia do Tropeiro o dia 5 de Outubro e a 1º Semana de Outubro como a Semana do Tropeiro.

Entretanto, essas datas não correspondem à realidade da história dos Tropeiros e do Tropeirismo no Estado do Paraná 14.356/2004.

A história do Tropeirismo no Brasil, documentada como atividade oficializada



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

pelo governo português, teve início em 17 de setembro de 1727, quando o Governador da Província de São Paulo, Antônio da Silva Caldeira Pimentel, nomeou o Sargento Mor Francisco de Souza e Faria para “encaminhar e abrir um caminho de terra, da Capitania de São Pedro do Rio Grande aos campos de Curitiba, por onde pudessem passar gado e cavalgadas”.

A expedição comandada por Francisco Souza e Faria partiu numa sumaca do porto da Vila de Santos, em 29 de setembro de 1727, rumo à região de Laguna, considerada então pelos portugueses, o marco divisório do Tratado de Tordesilhas. Passou pela Vila de Paranaguá, e depois pela Vila de São Francisco do Sul, chegando à Vila de Laguna.

Ali, após superar desentendimentos locais, saiu em direção sul, marchando com seu pelotão de trabalhadores pela praia, buscando o rio Araranguá e nele o sítio distante mais ou menos 15 léguas, chamado de Morro dos Conventos.

Do sítio dos Conventos, em 11 de fevereiro de 1728, deu-se início à abertura da almejada estrada, caminhando para o interior do sertão, rompendo matos fechados, pântanos, atravessando rios, fazendo pontes e estivas, etc.

Durante 30 meses cruzou partes de territórios atuais do Rio Grande do Sul e Santa Catarina, até chegar às margens de um rio muito negro e profundo chamado rio Una (Rio Negro) onde encontrou indícios de pessoas.

Passado o rio Una, chegou ao rio Grande (rio da Várzea) e depois ao rio Iguassu, junto à paragem chamada “Os Carlos”, na fazenda do Sargento-Mor Manuel Gonçalves do Aguiar, localizada na serrinha do Purunã (hoje, Tamanduá/São Luiz do Purunã, município de Balsa Nova).

Era dia 9 de setembro de 1730, quase 3 anos após ter saído do porto de Santos/SP em 29 de setembro de 1727.

Estava aberto o caminho de dentro, o primeiro caminho de tropas oficializado pelo governo português no Brasil, que seria conhecido também como Caminho dos Conventos.

Dez dias depois, em 19 de setembro de 1730, o Sargento Mor Francisco de Souza e Farias se apresentou no Paço do Conselho da Câmara da Vila de Curitiba, e entregou ao Juiz Presidente e Procurador do Conselho, Antônio Fernandes, o relatório de sua missão, e a Câmara de Curitiba se transformava, naquele momento, na depositária de uma histórica documentação.

De forma resumida, esta foi uma grande e corajosa aventura, um marco para a história do Brasil e do Paraná. Um novo Brasil começava a existir a partir da abertura deste caminho às paragens do Purunã e a entrega do relatório à Câmara de Curitiba, com o advento do Ciclo do Tropeirismo, que iria envolver



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

grande parte do território brasileiro durante mais de duzentos anos.

Desta forma, é preciso valorizar nomes, datas e localidades que realmente fizeram parte diferencial na verdadeira história pátria e de uma região.

Assim, a data de 19 de setembro é, e deve ser considerada como histórica, merecendo ser designada como o Dia do Tropeiro, e a semana que a envolve como a Semana do Tropeiro do Paraná.

Não obstante, a data de 26 de abril estipulada na lei 19.992/2019 como Dia do Tropeiro, não se mostra a mais adequada, vez que esta data é uma simbologia comemorativa gaúcha, celebrada na região de Caxias do Sul, e que nem mesmo ocorre em nível estadual no Rio Grande do Sul, com referência à morte do padre jesuíta Cristóbal de Mendoza Orellana em 26 de abril de 1635, não tendo a data relação com o tropeirismo no Paraná.”

Por todas essas razões, o Projeto pretende, em suma, substituir a data atualmente destinada ao dia do Tropeiro – 26 de abril – pela data de 19 de setembro, e a semana que a envolve como a Semana do Tropeiro do Paraná.

FUNDAMENTAÇÃO

Prefacialmente, o artigo 41 do Regimento Interno Assembleia Legislativa do Estado do Paraná (RIALEP) atesta as competências desta Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) para emitir parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural das proposições.

Mencionada a competência desta Comissão para a emissão de pareceres técnicos sobre as proposições, passa-se a analisar os demais elementos necessários.

Quanto à competência para a iniciativa de projetos, verifica-se que o projeto encontra amparo no artigo 162, inciso I,



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

§1º do RIALEP. Seguindo a mesma orientação, a Constituição do Estado do Paraná, em seu artigo 65, estabelece regra assemelhada que inclusive delineou a acima citada.

O Projeto de Lei sob análise trata do “Dia do Tropeiro” e da “Semana do Tropeiro”. A detalhada justificativa, transcrita nesse parecer, apresenta as razões e a relevância para a alteração das datas como pretendem os Autores.

Analisando o teor do Projeto, verifica-se, a meu ver, tratar de tema relativo ao patrimônio cultural do Estado do Paraná. Sobre o tema, a Constituição Estadual estabelece, no artigo 13, incisos VII e IX, e artigo 53, inciso XVII, o seguinte:

Art. 13. *Compete ao Estado, concorrentemente com a União, legislar sobre:*

VII - proteção do patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;

IX - educação, cultura, ensino e desportos; (sublinhei)

Art. 53. *Cabe à Assembléia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, a qual não é exigida, no entanto, para o especificado no art. 54, dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, especificamente: XVII - matéria da legislação concorrente da Constituição Federal” (sublinhei)*

A própria Carta Magna traz também, em seu artigo 216, a previsão dos bens que constituem o patrimônio cultural brasileiro. Traz ainda a obrigação do Poder Público promover e proteger o patrimônio cultural brasileiro. Vejamos:

Art. 216. *Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:*

I - as formas de expressão;

II - os modos de criar, fazer e viver;

§1º *O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acatamento e preservação.”*



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

No mesmo sentido, a Constituição do Estado do Paraná prevê, em seu art. 191, a necessidade de preservação dos seus bens materiais e imateriais:

Art. 191. *Os bens materiais e imateriais referentes às características da cultura, no Paraná, constituem patrimônio comum que deverá ser preservado através do Estado com a cooperação da comunidade.*

Cumpridos os requisitos constitucionais formais, verifica-se que a proposição em análise também é materialmente constitucional, uma vez que atende ao estatuído no artigo 215, *caput*, da Constituição Federal de 1988, e no artigo 190, *caput* da Constituição Estadual, sobre valores relativos à cultura:

Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais. [CF] (sublinhei)

Art. 190. A cultura, direito de todos e manifestação da espiritualidade humana, deve ser estimulada, valorizada, defendida e preservada pelos Poderes Públicos, estadual e municipal, com a participação de todos os segmentos sociais, visando à realização dos valores essenciais da pessoa. [CE] (sublinhei)

Como dito na justificativa:

“A história do Tropeirismo no Brasil, documentada como atividade oficializada pelo governo português, teve início em 17 de setembro de 1727, quando o Governador da Província de São Paulo, Antônio da Silva Caldeira Pimentel, nomeou o Sargento Mor Francisco de Souza e Faria para “encaminhar e abrir um caminho de terra, da Capitania de São Pedro do Rio Grande aos campos de Curitiba, por onde pudessem passar gado e cavalgadas.

(...).



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

De forma resumida, esta foi uma grande e corajosa aventura, um marco para a história do Brasil e do Paraná. Um novo Brasil começava a existir a partir da abertura deste caminho às paragens do Purunã e a entrega do relatório à Câmara de Curitiba, com o advento do Ciclo do Tropeirismo, que iria envolver grande parte do território brasileiro durante mais de duzentos anos.”

Sem dúvida alguma, os tropeiros colaboraram para o desbravamento do interior do Paraná e para o seu desenvolvimento econômico. São, assim, verdadeiros formadores da sociedade estadual.

Por fim, no que tange à técnica legislativa, o projeto em análise não encontra óbice nos requisitos da Lei Complementar Federal n° 95/98, bem como, no âmbito estadual, da Lei Complementar n° 176/2014, as quais dispõem sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Constata-se, ao final da análise, que o autor deu o devido cumprimento às regras constitucionais e legais, não existindo nenhum óbice para a aprovação deste Projeto de Lei.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela **APROVAÇÃO** do projeto de lei, tendo em vista sua **CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE**, bem como por preencher os requisitos de técnica legislativa.

Curitiba, 29 de agosto de 2023

DEPUTADO TIAGO AMARAL

Presidente



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DEPUTADO REQUIÃO FILHO

Relator



DEPUTADO REQUIÃO FILHO

Documento assinado eletronicamente em 29/08/2023, às 16:10, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **2725** e o código CRC **1B6F9A3E3D3C6AA**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 11689/2023

Informo que o Projeto de Lei nº 289/2022, de autoria dos Deputados Goura e Tadeu Veneri, recebeu parecer favorável na Comissão de Constituição e Justiça. O parecer foi aprovado na reunião do dia 29 de agosto de 2023.

O projeto está em condições de prosseguir seu trâmite.

Curitiba, 4 de agosto de 2023.

Maria Henrique de Paula
Mat. 40.668



MARIA HENRIQUE

Documento assinado eletronicamente em 04/09/2023, às 10:37, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **11689** e o código CRC **1D6F9F3A8B3A4FA**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 7427/2023

Ciente;

Encaminhe-se à Diretoria de Assistência ao Plenário.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo



DYLLIARDI ALESSI

Documento assinado eletronicamente em 05/09/2023, às 10:55, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **7427** e o
código CRC **1B6F9F3B8F3D4DA**